



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

MANUAL DE NORMATIZAÇÃO DO TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO - TFD

ABRIL/2011



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Governador do Estado de Pernambuco

Eduardo Henrique Accioly Campos

Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Antonio Carlos Figueira

Secretário Executivo de Regulação em Saúde

Reneide Muniz

Secretária Executiva de Atenção à Saúde

Teresa Campos

Secretária Executiva de Vigilância em Saúde

Eronildo Felisberto

Secretária Executiva de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde

Fernando Menezes

Secretário Executivo de Administração e Finanças

Jorge Antonio Dias Correia de Araújo

Diretoria de Assuntos Jurídicos

Danielle Duca

Diretoria Geral de Fluxos Assistenciais

Ana Lúcia da Hora e Sá

Superintendente do Complexo Regulador

Adriana Barbosa dos Santos Janô



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Gerência de Regulação Ambulatorial

Ana Pedrosa Gonçalves Rodrigues

Coordenação de Regulação Ambulatorial

Simonelly Ferreira Vilela

Coordenação Estadual do Tratamento Fora do Domicílio

Yvon Mendonça

Jady Dias da Silva Mendonça (TFD Intra-estadual)

Sandra Tavares (CERAC-CNRAC)

Equipe Técnica da Gerência de Regulação Ambulatorial

Maria Cecília de Mendonça Oliveira

Sidney Feitoza Farias

Colaboradores

Emilton de Melo Alves (Médico Regulador)

Ana Cristina de Farias (Diretora Geral de Programação de Controle em Saúde)

Arabela Veloso (Atenção a Saúde da Pessoa com Deficiência)



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº.

O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 05, itens VI e IX do Regulamento Interno da Secretaria e,

Considerando ser indispensável à atualização dos Procedimentos relativos ao Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Estado de Pernambuco;

Considerando o disposto na Portaria nº. 55, de 24 de fevereiro de 1999 da Secretaria de Assistência à Saúde/MS.

RESOLVE:

I – Revisar o manual em vigência desde 1999 e aprovar o presente “**MANUAL REFERENTE À CONCESSÃO DE AUXÍLIO PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO – TFD**”, no Sistema Único de Saúde – SUS/PE;

II – Tornar sem efeito a Instrução Normativa Nº. 002/92;

III – Tornar sem efeito a Ordem de Serviço Nº 001/92;

IV - A presente Instrução Normativa, aprovada na CIB em 20/08/2010, entrará em vigor a partir desta data.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIRA
Secretário Estadual de Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

MANUAL REFERENTE À CONCESSÃO DO AUXÍLIO PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO / TFD NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS/PE

APRESENTAÇÃO

Os benefícios de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), foram estabelecidos pela Portaria SAS/Ministério de Saúde nº 055 de 24/02/1999 (D.O.U. de 26/02/1999, em vigor desde 01/03/1999) – que dispõe sobre o TFD no Âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta Portaria estabeleceu uma nova sistemática para a inclusão destes procedimentos específicos na tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA-SUS). Esse benefício consiste no fornecimento de passagens para atendimento médico especializado de diagnose, terapia ou cirurgia em alta complexidade, a ser prestado a pacientes atendidos exclusivamente pelo SUS em outros Estados, além de ajuda de custo para alimentação e pernoite de paciente e acompanhante, quando necessário. Somente será concedido quando todos os meios de tratamento existentes no estado de origem estiverem esgotados e, somente enquanto houver possibilidade de recuperação do paciente.

Em consonância com esta política, a Secretaria Estadual de Saúde elaborou o Manual de Tratamento Fora do Domicílio/99, visando a normatização deste programa no âmbito estadual.

Neste contexto, visando a melhoria da qualidade e eficiência do SUS neste Estado, a Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco, em cumprimento ao § 1º do artigo 5º da Portaria SAS/MS nº 055/1999, atualizou este Manual de Normatização do Tratamento Fora de Domicílio, de acordo com as peculiaridades de sua Rede de Assistência à Saúde. Portanto, este Manual traça as diretrizes para os gestores Municipais e Estadual administrarem os procedimentos de Tratamento Fora de Domicílio através de uma política única, tendo como metas a humanização do atendimento dentro do Sistema Único de Saúde.

Não obstante a relevância destes procedimentos para garantir a todos os cidadãos do Estado o acesso universal aos serviços de saúde, os gestores Estadual e Municipal devem realizar esforços a fim de ampliar a capacidade instalada dos serviços de saúde visando atender aos usuários o mais próximo possível de sua residência.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

DO CONCEITO

01. O “Tratamento Fora de Domicílio”, doravante conhecido pela sigla TFD, consiste em um recurso de exceção na assistência à saúde a ser prestado a qualquer cidadão residente no estado de Pernambuco, quando esgotados todos os meios de tratamento/investigação diagnóstica na localidade de residência do mesmo e desde que haja possibilidade de recuperação total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário a esse tratamento.

DO PEDIDO DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO

02. O Tratamento Fora de Domicílio – TFD será sugerido pelo médico assistente do paciente ou por junta médica, mediante preenchimento de formulário do SUS/SES/PE, Laudo Médico – LM ou Requisição de TFD, em 02 vias, digitado ou em letra de forma legível, no qual deverá ficar bem caracterizada a situação clínica do paciente, bem como a necessidade deste de realizar tratamento em serviço fora do local de residência. O pedido de TFD fora do Estado poderá ser encaminhado por meio eletrônico para o setor competente na SES – ceractfd@saude.pe.gov.br.

DA AUTORIZAÇÃO

FORA DO ESTADO

03. O Laudo Médico – LM (anexo I convencional e anexo II para solicitações via CNRAC, conforme PT. SAS/MS Nº 589 de 27/12/2011) será preenchido em 02 (duas) vias e obrigatoriamente submetido à apreciação do órgão competente de origem, sendo encaminhado ao Nível Central que, verificando a adequação da solicitação de realização do tratamento, procederá à emissão do formulário do SUS/SES/PE, Pedido de Tratamento Fora de Domicílio – PTFD (anexo II) preenchido em 03 (três) vias e tendo o seguinte destino:

a) As duas primeiras vias do Pedido de Tratamento Fora de Domicílio – PTFD, juntamente com uma via do Laudo Médico – LM, serão encaminhadas por meio eletrônico, ao órgão competente da Secretaria Estadual ou Municipal em gestão plena, que reterá o Laudo Médico e a 1ª via do PTFD, devolvendo a 2ª via com a definição de sua exequibilidade ou não para o TFD requerente. No Laudo Médico e PTFD deverá constar previamente o agendamento do atendimento na unidade de referência, sendo esse agendamento de responsabilidade do TFD, não sendo aceitas outras formas de agendamento. A forma de envio da autorização se dará através de fax, e-mail, ou SEDEX. Os municípios que não dispuserem de meio eletrônico poderão continuar a utilizar os formulários-padrão impressos.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

b) Em caso de solicitação de TFD por meio de formulário impresso – uma via do Pedido de Tratamento Fora de Domicílio - PTFD e uma via do Laudo Médico - LM – ficarão arquivadas na Secretaria Municipal e/ou Estadual emissora do pedido. A 3ª via do PTFD ficará arquivada na SMS ou SES emissora, como forma de segurança.

DENTRO DO ESTADO

04. Será utilizado pelos municípios, nos deslocamentos eletivos dentro do estado de Pernambuco, o modelo Requisição de TFD (anexo III) preenchido corretamente em 02 (duas) vias pelo médico assistente que realmente trabalhe em unidade de saúde do respectivo município e devidamente autorizado pelo secretário municipal de saúde ou chefia por ele delegada.
- a) As duas vias serão encaminhadas à unidade de referência de destino para preenchimento pelo médico assistente (verso). Em seguida, o município encaminha as 02 (duas) vias ao TFD de destino que analisará o processo, deferindo pela exequibilidade ou não. A 1ª via retorna para a instância solicitante e a 2ª via ficará arquivada no setor competente de destino (TFD/SMS/SES).
05. a) Caberá à Secretaria Municipal de Saúde – SMS solicitante procurar os recursos disponíveis para o tratamento das patologias cujos meios para tal se encontrem esgotados no município, obedecendo rigorosamente o critério de regionalização da assistência (assistência na própria regional, regionais mais próximas, macro-regional do município de residência, sendo a macro-regional Recife a última opção), em conformidade com a capacidade instalada e o estabelecido na PPI – Programação Pactuada Integrada.
- b) Caberá à Gerência Executiva Regional – GERES de abrangência, auxiliar os municípios na busca desses recursos, devendo ser acionadas pelos municípios, sempre como 1ª opção, antes dos mesmos o fazerem por iniciativa própria.
06. Nenhuma requisição chegará a um ponto mais distante sem que tenha, por escrito, a inexecutabilidade de um serviço mais próximo que disponha do(s) procedimento (s) evitando-se o encaminhamento desnecessário de pacientes para outras instâncias.
07. Os casos de emergência/urgência médica (risco de morte e/ou agravamento da situação clínica devido ao retardo de atendimento) ficam dispensados do rigor determinado para os casos eletivos, mas sujeitos à averiguação posterior, e descaracterizados caso não atendam aos critérios especificados na categorização de emergência/urgência.



DA OPERACIONALIZAÇÃO

08. Considera-se como órgão competente para fins de emissão do Pedido de Tratamento Fora de Domicílio – PTFD – autorização de deslocamento e prorrogação de prazo de permanência:
- a) Em Nível Central – a **Coordenação de Tratamento Fora de Domicílio** (vinculada a Gerência de Regulação Ambulatorial, integrante da Superintendência do Complexo Regulador, da Diretoria Geral de Fluxos Assistenciais), quando o procedimento exija deslocamento para fora do Estado (interestadual).
 - b) Em Nível Municipal – a **Secretaria Municipal de Saúde**, quando o deslocamento se der entre municípios e SES/PE (intra-estadual).
09. **TFD intra-estadual:** definida a unidade de destino para atendimento, com horário e data previamente estabelecidos, exceto os casos de comprovada emergência/urgência, o paciente com acompanhante, se for o caso, levará a requisição de TFD, em 02 (duas) vias para ser preenchida no campo próprio (no verso do formulário), pelo médico/profissional de saúde da unidade de destino. Em seguida, de posse das 02 (duas) vias devidamente preenchidas, paciente/acompanhante informarão à origem, cabendo a SMS de destino ou SES a autorização em campo próprio do deslocamento. Só após isso, o TFD desse paciente poderá ser cobrado.
10. **TFD interestadual:** caberá à Coordenação Estadual de Tratamento Fora de Domicílio procurar os serviços disponíveis em outros Estados e após a aquiescência do atendimento fora do Estado, viabilizar o encaminhamento do paciente para realização do procedimento no serviço de referência. As juntas médicas das unidades de referência devem colaborar com condições de atendimento ao caso, mediante transferência de informações por fax, e-mail, etc.
11. Sendo confirmado o Tratamento Fora de Domicílio, a Coordenação Estadual do TFD providenciará o deslocamento de ida e volta que corresponderá sempre ao valor do meio de transporte de menor custo, sendo obrigatória a devolução pelos usuários dos bilhetes de passagens ao TFD solicitante. Quando o deslocamento só possa ser realizado por via aérea, face às condições de saúde do paciente justificadas por junta médica, a Gerência de Regulação Ambulatorial autorizará a complementação do valor do transporte rodoviário para aéreo.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

12. Caberá às GERES a fiscalização dos municípios no sentido de monitorar qualquer tentativa de cobrança indevida de TFD não autorizado. As irregularidades detectadas deverão ser encaminhadas à Gerência de Regulação Ambulatorial/SES para providências cabíveis.
13. Como a portaria SAS/MS Nº 055, de 24/02/99, determina no artigo 1º § 5º o não pagamento de TFD em deslocamentos menores de 50 km, e em regiões metropolitanas, não poderão os municípios usar de artifícios para colocarem os pacientes em locais mais distantes quando existir o serviço em locais mais próximos, a fim de não utilizarem o recurso de forma indevida. Excepcionalmente, para não haver prejuízo da saúde do usuário, poderá a instância solicitante, recorrendo ao município mais próximo com serviço disponível e este negar em formulário próprio, face à demanda reprimida, encaminhar o paciente para município mais distante, e assim sucessivamente até a capital para conseguir a autorização e realização do tratamento. Será necessária, nessas condições, a remessa mês a mês de documento comprobatório da inexistência de vaga no serviço mais próximo, ficando a instância solicitante no aguardo permanente da abertura de vagas para a transferência do doente do local mais distante do tratamento para o mais próximo.
14. Existindo especialista na região do município solicitante de TFD, ou em região mais próxima que não a capital, nenhum caso de TFD será referenciado a não ser por esse especialista, próprio, credenciado, contratado ou conveniado ao SUS, informando da falta de condições técnicas e/ou materiais para solução do problema na região.
15. Por existir recurso disponível a menos de 50 km do município solicitante e, em conseqüência, o mesmo não poder cobrar as despesas de TFD conforme tabela de procedimento SIA/SUS, não exime o município da responsabilidade da assistência ao paciente carente de recursos para o transporte. Todo município terá que disponibilizar meios, continuados e ininterruptos, de acesso ao paciente ao tratamento fora dos limites do seu território.
16. Caso seja usado para ida o transporte rodoviário para fora do estado e o retorno só puder ser por via aérea, haverá necessidade de essa informação ser enviada pelo TFD da instância executante, em conformidade com as instruções emanadas pelo centro de referência responsável pelo tratamento, através de fax, e-mail, etc., sendo neste caso enviado um Pedido de Transporte Aéreo - PTA, devolvendo o paciente e acompanhante, se for o caso, as passagens rodoviárias de retorno não utilizadas.
17. Os gestores municipais, definidos seus tetos para TFD, proverão os recursos necessários para funcionamento do programa, sendo garantido aos usuários (paciente e



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

acompanhante, se for o caso) a remuneração para transporte e diárias, sendo terminantemente proibido aos municípios transferirem os encargos aos usuários para ressarcimento posterior.

18. O gestor municipal que utilizar veículo de serviço (chapa branca) no transporte de pacientes em TFD não poderá cobrar do SUS o custo das despesas para transporte terrestre. Este procedimento só será aceito nos casos de transporte rodoviário de linhas regulares do DER ou veículo terceirizado.
19. Todos os comprovantes de despesas de transporte e diárias realizadas pela SMS/SES deverão ficar arquivados para eventuais auditorias.
20. O TFD não poderá ser utilizado para deslocamento de pacientes para recebimento de medicamentos e resultados de exames.
21. O gestor municipal assim como o estadual, deverá implantar nos seus setores de TFD, uma estrutura mínima de serviço social para articulação com os serviços sociais das unidades de referência, a fim de fornecer todo apoio logístico possível, sobretudo quanto a transporte, acomodação, etc.

DO TRATAMENTO

22. É vetado o encaminhamento para tratamento **fisioterápico** de locais onde estejam cadastrados fisioterapeutas, para outras regionais ou macro-regionais através do TFD, salvo em casos excepcionais especializados, como a drenagem linfática em pós-operatório de mastectomia radical, turbilhão, hidroterapia, fisioterapia respiratória, e em outras indicações devidamente justificadas. Há possibilidade de liberação de procedimentos de fisioterapia entre municípios próximos, desde que não exceda 03 (três) sessões semanais. O tratamento fisioterápico está limitado a 60 (sessenta) sessões solicitadas pelo médico assistente, ou seja, aquele que vai acompanhar a evolução da reabilitação motora / respiratória com reavaliações a cada 20 (vinte) sessões. Após 60 (sessenta) sessões sem resultado satisfatório, deverá o paciente ser avaliado por junta médica em centro de referência do município de residência ou outro, conforme referência regional ou macrorregional para onde deve ser encaminhado.
23. O tratamento de **reabilitação** – fonoaudiológico, fisioterápico e de terapia ocupacional via TFD é permitido, desde que solicitado por especialista, e que o mesmo faça revisões periódicas trimestrais.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

24. O TFD executante que autorizou o tratamento prestará todo o apoio ao paciente e acompanhante, se for o caso, para que torne a permanência dos mesmos o menos constrangedora possível, não cabendo responsabilidade pecuniária alguma, como passagens, diárias, etc.
25. Concluído o tratamento, o paciente e acompanhante retornarão de imediato à instância solicitante, levando relatório de alta, declaração de comparecimento, etc., isto no caso de atendimento subsequente, onde a requisição de TFD já foi preenchida anteriormente pela unidade de referência e autorizada pelo TFD, ambos executantes.
26. Nos casos de doenças crônicas, hereditárias, genéticas, patologias degenerativas e afins, enquanto não se encontrar uma solução definitiva para as mesmas, o TFD ficará limitado a situações devidamente justificadas pela instância executante e não pela solicitante.
27. Os tratamentos considerados de caráter experimentais, não reconhecidos ainda pelo Ministério da Saúde, bem como as doenças crônico-degenerativas e inflamatórias sem especificidade terapêutica, não fazem parte do protocolo de abrangência do TFD. Os casos de diagnose podem ser atendidos pelo programa, enquanto os meios para tal estejam indisponíveis no Estado.

DO CONTROLE DAS DESPESAS

28. O Recibo de Pagamento a Beneficiários - RPB será preenchido em 04 (quatro) vias cuja destinação será orientada pelo setor de TFD, conforme indicado no modelo próprio de RPB (anexo IV).
29. Pela dificuldade do solicitante definir a quantidade de diárias necessárias para o tratamento a ser realizado em outras instâncias do SUS (executantes), caberá ao solicitante, de acordo com o procedimento, diagnóstico, terapia, etc., definir o mínimo inicial, ficando mais viável a complementação quando do retorno, do que a devolução em caso de excesso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

30. A permanência indevida, além do necessário, do paciente e acompanhante na localidade de destino, não será indenizada pelo TFD/SMS/SES, em forma de diárias.
31. Em caso de falecimento do paciente e/ou do acompanhante, se for o caso, em TFD, o



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRÁRIO

SUS/SMS/SES de origem se responsabilizará exclusivamente pelas despesas de formolização e/ou embalsamento do cadáver e translado para a localidade de origem. As despesas relativas a uma funerária, túmulo, emolumentos cartoriais, etc., não são cobertos pelo SUS.

32. Os casos de acidente do trabalho são regidos por legislação específica, não se aplicando aos mesmos as normas deste Manual, visto que possuem um canal próprio de TFD através do INSS.
33. Em nenhuma hipótese, dentro ou fora do Estado de Pernambuco, será permitido TFD em unidades de saúde que não as próprias, conveniadas, credenciadas ou contratadas pelo SUS.
34. Pacientes beneficiários – titulares e dependentes – dos sistemas de saúde civil e militar, não vinculados ao SUS, não poderão utilizar recursos do TFD, quando atendidos e encaminhados por unidades credenciadas ao seu sistema de saúde, ou seja, não integrantes do sistema único de saúde - SUS.
35. Caberá à Diretoria Geral de Programação de Controle em Saúde/Gerência de Programação dos Serviços de Saúde/Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/SES, junto as SMS, manter atualizados os cadastros das unidades solicitantes ou autorizadoras de TFD no CNES.
36. Nenhum paciente poderá recorrer por conta própria à rede contratada, credenciada ou conveniada ao SUS antes de recorrer à rede própria, nos casos de TFD intra ou interestadual, assim como não serão acatados pedidos de reembolso de tratamento em unidades não vinculadas ao SUS. Toda moção nesse sentido, em ambos os casos, será descaracterizada para efeito de benefício.
37. O presente Manual ficará disponível, para alterações quanto às responsabilidades, rotinas, critérios e fluxos, num aperfeiçoamento contínuo do desenvolvimento do programa. Essas alterações serão sempre propostas pelos setores envolvidos na execução do TFD e devidamente aprovada na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.
38. O Manual de TFD aprovado em reunião ordinária da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, assim como todas as alterações julgadas necessárias, será publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, constituindo-se, junto com a Portaria SAS/MS nº 055, de 24/02/99, no instrumento único para a finalidade a que se destina.
39. Os casos omissos que porventura ocorram, serão analisados conforme determinação emanada por hierarquias superiores ao nível de diretoria ou colegiado gestor, a critério da mesma.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OBS: Poderá o gestor estadual a qualquer tempo, propor aos municípios em Gestão Plena de sistema municipal e/ou os que aderiram ao Pacto, assumir o TFD para fora do estado, mediante acordo quanto à transferência de recursos para os mesmos para tal fim e a devida homologação pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

40. A presença do acompanhante em TFD só é justificada em caso do paciente encontrar-se em condições clínicas que não permitam seu deslocamento sozinho, exceto para menores de idade e maiores de 60 anos. O acompanhante deverá ser preferencialmente pessoa da família, maior de idade e responsável legal.
41. Nos casos de permanência prolonga da (60 dias) em internamento na unidade executante, o acompanhante retornará ao município solicitante, salvo a critério médico (risco de morte), para menores de idade e maiores de 60 anos. Em caso de necessidade de retorno do acompanhante ou outro responsável em substituição a este, serão disponibilizadas para o seu deslocamento transporte de menor custo.
42. Nos casos de extrema necessidade comprovada (quando houver risco de morte para o paciente), documentada pelo médico assistente, devidamente datada, carimbada e assinada pela chefia clínica, poderá o paciente, após dar entrada no Laudo Médico de TFD interestadual, viajar às suas expensas e, após a autorização do pedido de TFD, proceder ao pedido de reembolso junto a SES/PE e aguardar deferimento. O reembolso obedecerá aos limites estabelecidos na portaria SAS/MS nº 055, de 24/02/99, devidamente atualizados.
43. Em nenhuma hipótese, haverá pagamento pelo TFD em deslocamento por UTI aérea, bem como em situações que exijam a compra de vários assentos em avião correspondente à ocupação de uma maca.
44. O TFD no exterior não é responsabilidade do Estado, cuja abrangência limita-se ao território nacional, assim como a responsabilidade dos municípios limita-se exclusivamente ao território estadual ao qual pertencem.
45. O TFD interestadual só abrange casos considerados eletivos. Os casos de urgência/emergência médica deverão seguir o curso de regulação estabelecido pela SES/PE.
46. A requisição/ laudo médico terá a validade de 01 (um) ano. Após esse período, se o paciente permanecer em tratamento fora do domicílio o médico assistente de origem deverá renová-lo, justificando a necessidade da permanência em TFD.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO SECRETÁRIO

47. O Manual Estadual do TFD deverá ser revisado a cada 05 (cinco) anos, ou em caso de alterações propostas pelo MS.